**Comarca da Capital – 25ª Vara Criminal**

**Juiz:** Tania Sardinha Nascimento

**Processo nº:** [0151683-96.2011.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.900.010067-1&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDIELSON SILVEIRA MARINHO, como incurso nas sanções penais do artigo 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - tentativa de furto. Narra a denúncia: ´No dia 20 de maio de 2011, por volta das 16 horas e 30 minutos, no interior do Supermercado Pão de Açúcar, localizado na rua Pompeu Loureiro, número 15, Copacabana, nesta Comarca, o ora denunciado, de forma consciente e voluntária, subtraiu, para si, três garrafas de whisky da marca Teachers, no valor total de R$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), em detrimento do referido estabelecimento empresarial. ´ Denúncia instruída em APF e em RO de nº 013-02668/2011 de fls. 02/33. Recebimento de denúncia às fls. 34/35 - em 07/06/2011. FAC às fls. 39/41c/c fls. 104 - contém uma passagem por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), sem julgamento no momento do fato. Resposta à acusação às fls. 46/47 - alega não serem verdadeiros os fatos articulados na denúncia e requer a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a documental e a testemunhal. Pedido de Liberdade Provisória às fls. 48/49 - Manifestação do MP pelo indeferimento do pedido às fls. 51/54 - Decisão pelo indeferimento do pedido às fls. 55/56. Laudo de Avaliação Indireta às fls. 61 - os bens furtados somam um valor de R$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). AIJ - Assentada às fls. 80, 91 e 93. Testemunhas de acusação às fls. 81, 92 e 95. Interrogatório do acusado às fls. 94. Na assentada de fls. 93, foi decidido pela liberdade provisória do réu - Alvará de Soltura às fls. 99. Alegações Finais: Pelo MP às fls. 105/107 - requer a condenação do réu nos exatos termos descritos na denúncia. Pela Defesa às fls. 111/127 - A absolvição do acusado pelo princípio da insignificância penal; subsidiariamente, pede: o reconhecimento do furto privilegiado; a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento do crime tentado e a redução em 2/3; a fixação do regime inicial de cumprimento de pena como aberto; e a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação penal pública incondicionada em face do réu EDIELSON SILVEIRA MARINHO pelo delito de furto tentado. Consta dos autos que o denunciado, no supermercado supramencionado, pegou três garrafas de whisky e as colocou dentro de uma sacola que trazia consigo. Após sair do estabelecimento, foi abordado por um funcionário, que solicitou ajuda de policiais militares, que o prenderam em flagrante delito e o conduziram à delegacia. Finda a instrução criminal. A denúncia merece prosperar. A materialidade delitiva e a autoria encontram-se comprovadas pelos depoimentos colhidos em juízo. O policial militar Marco Henrique de Campos, às fls. 81: ´participou da prisão do acusado e na sua condução à Delegacia; quando chegou ao local o réu já estava detido pelo próprio funcionário do mercado; as mercadorias que o réu tentou subtrair eram garrafas de whisky, se não se engana, eram três garrafas; acha que o réu foi detido na saída do mercado, depois do caixa; não se recorda se o réu confessou o crime ou não; não conhecia o réu anteriormente. ´ O segurança, Heverton Pujoni, às fls. 92: ´os fatos se deram exatamente como o narrado na denúncia; que o depoente verificou desde o início que o denunciado estava furtando as garrafas de whisky; o depoente estava de prontidão e deixando denunciado a vontade, uma vez que depois iria ser abordado, no que ele poderia levar o supermercado todo; após o pagamento do biscoito indagou ao acusado se ele não pagaria os whisky também, e a resposta foi negativa; a abordagem foi feita fora do supermercado; o acusado até perguntou se os whisky poderia sair por menos e a resposta foi negativa. (...) O acusado não tentou fugir e estava a um metro da rua; a abordagem foi feita na calçada, do lado de fora da loja; a abordagem foi feita pelo depoente sozinho, a loja toda já estava de olho no acusado, e o depoente disse aos colegas que já estava ciente do furto, e os demais também já tinham notado. ´ O outro funcionário da loja, Jorge Aguiar de Abreu, de fls. 95: ´ era funcionário da loja, operador pleno, responsável pela loja no período da tarde; foi chamado pelo segurança, pois o segurança Heverton havia abordado o acusado ao sair da loja com as garrafas de whisky sem pagar; o segurança já havia perguntado se tinha condições de pagar e lhe fora respondido negativamente; acredita que alguém chamou a viatura policial ou se estava passando no local; o acusado já tinha saído da loja foi abordado; o acusado pagou o biscoito mas tinha 3 garrafas de whisky que não pagou; a loja tinha câmeras de segurança, mas não se recorda se houve filmagem a atuação do acusado; (...) reconheceu o acusado na sala própria como sendo o furtador da mercadoria. ´ Os depoimentos, foram todos coesos e harmônicos, não restando dúvidas sobre a materialidade a autoria dos fatos. Não há de se falar em princípio da insignificância penal, o valor dos bens furtados é de R$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) - mais de um quinto do salário mínimo, não sendo justo considerar tal valor como insignificante num país onde, ainda, boa parte da população vive um mês inteiro com um salário mínimo. País onde há mulheres que recebem por sentença tal quantia, como pensão para sustento do filho comum, seria ter dois pesos para a mesma medida. Pelos mesmos motivos, não cabe o reconhecimento do delito de furto privilegiado. Não há causas excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade. A conduta deve ser havida como culpável na medida em que o réu tem capacidade de entender o fato ilícito e não se comportou conforme a norma de Direito, optou voluntariamente por se comportar de forma ilícita. Reconheço a conduta realizada como tentada por ter sido recuperada logo após, faltava-lhe sair da cena do crime, apenas, merecendo, portanto, a menor diminuição prevista por lei (1/3). Assim, por estar provada a materialidade, a autoria e culpabilidade, inexistir causa excludente de culpabilidade e/ou ilicitude, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar EDIELSON SILVEIRA MARINHO como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Por ser juízo condenatório, passo a dosimetria da pena. Em respeito às normas do art. 68 c/c 59, CP, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, a conduta não excedeu o normal do tipo - em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multas no valor mínimo legal - não foi provado que o réu tenha capacidade contributiva para suportar a pena de multa acima do mínimo legal. Em segunda fase, não há a presença de atenuantes e/ou agravantes. Em terceira fase, reconheço o crime tentado, diminuindo-lhe a pena em 1/3 - e a torno definitiva por ausência de outras modificadoras de pena - em 8 (oito) meses e 6 (seis) dias multas no valor mínimos legal - não foi provado que o réu tenha capacidade contributiva para sustentar a pena de multa acima do mínimo legal. Custas pelo acusado na forma do art. 804, CPP. Considerando a natureza da infração, a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea ´c´ e § 3º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da condenação, a ser cumprida em estabelecimento a ser designado pelo juízo da execução, uma vez atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, pelo tempo correspondente ao da pena imposta. Comunique-se e anote-se, por ora, para efeito de FAC, após o trânsito em julgado, para demais órgãos de praxe. Expeça-se CES provisória. Intimem-se pessoalmente MP, DP, e Réu - quando deverá ser certificado se deseja apelar. Ciência ao ofendido da sentença. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 15.08.2014